

#### Parecer Jurídico 2019 PJM

A sua Excelência o Senhor
PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA

Ementa: LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO REVOGADO. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO.

PROCESSO LICITATÓRIO nº 9/2019-00008.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E RECARGA DE CARTUCHOS E TONNRS COM FORNECIMENTO DO REFIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICIPIO DE MÃE DO RIO PARÁ.

# RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento da **PREFEITURA**, requerendo a revogação da Jicitação que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E RECARGA DE CARTUCHOS E TONNRS COM FORNECIMENTO DO REFIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICIPIO DE MÃE DO RIO PARÁ.

Segundo a PREFEITURA MUNICIPAL, torna-se necessária a revogação do processo licitatório, em razão de notificação nº 060/2019, processo nº 201900899-00, espedido pelo Sr. Sebastião Cezar Colares, sob a alegação da não publicação do processo supramencionado, no portal do Jurisdicionado tcm/pa, dentro do prazo previsto na Resolução nº 11.535/14 e 11.831/2015.





#### PROCURADORIA JURÍDICA

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de

uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, a não publicação do processo supramencionado, no portal do Jurisdicionado tcm/pa, dentro do prazo previsto na Resolução nº 11.535/14 e 11.831/2015.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante da fundamentação acima exposta e amparada pela lei federal e enunciados do STF, essa é a orientação do parecer jurídico.





É a fundamentação.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto opina-se que pode ser revogado o processo de nº 9/2019-00008, - que tinha como objeto de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E RECARGA DE CARTUCHOS E TONNRS COM FORNECIMENTO DO REFIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICIPIO DE MÃE DO RIO PARÁ.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio-PA, 06 de Fevereiro de 2019.

Antônio Marcos Parnaíba Crispim

Henry and Thigo Whiteba Procurador- Decreto nº 02/2018

J. Juston

Advogado OAB-PA nº 12.7 3. P. Alfonio Militario Peretri de Alfonio Per